

MUNICÍPIO DO CRATO**Aviso (extracto) n.º 21112/2010**

Para os devidos efeitos torna-se público que por despacho do Senhor Vereador de Recursos Humanos de 14 de Julho de 2010, foi autorizada a licença sem remuneração de longa duração, pelo período de dois anos, nos termos do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, ao Técnico Superior Sérgio Manuel Morgado da Costa, com início a 01 de Setembro de 2010

Crato, 2 de Setembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Teresa Ribeiro*.

303657397

Aviso (extracto) n.º 21113/2010

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, o seguinte trabalhador:

António da Luz Garcia Batista, Assistente Operacional, com a posição e nível remuneratório 7, desligado do serviço em 01 de Maio de 2010.

Crato, 2 de Setembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Teresa Ribeiro*.

303657323

MUNICÍPIO DE ELVAS**Aviso n.º 21114/2010**

Dr. Carlos Alexandre Henriques Saldanha, Director de Departamento da Administração Geral e Recursos Humanos:

Para os devidos efeitos se torna público que no seguimento da alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Elvas, ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo — PROTA, ao abrigo do ponto 19.º do PROTA, foi aprovado em reunião da Assembleia Municipal do dia 30 de Setembro de 2010, na sequência da proposta efectuada em reunião de Câmara do dia 22 de Setembro de 2010, a alteração ao teor dos artigos 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 24.º e 26.º do Plano Director Municipal de Elvas, o qual se encontra publicado na 2.ª série n.º 22 do dia 2 de Fevereiro de 2010, Deliberação n.º 279/2010, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22/09, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/09 de 20/02, se publica a nova redacção dada aos artigos referidos.

Elvas, 01 de Outubro de 2010. — O Director de Departamento, *Carlos Alexandre Henriques Saldanha*.

Fundamentação da alteração por adaptação do Regulamento do Plano Director Municipal de Elvas

A entrada em vigor do PROTA (Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 02/08/2010), implica a alteração por adaptação do regulamento do PDM em vigor, para efeitos de incorporação coerente e integrada das suas orientações e directrizes, de acordo com o ponto 19.

O regulamento do PDM refere nos seus artigos 16.º, 17.º, 19.º e 20.º, nos pontos 5 e 6, que o índice de construção permitido seria de 0,005, conforme era estabelecido numa das versões iniciais do PROTA, dado que a versão final refere que as edificações dispersas, ou isoladas destinadas a habitação em solo rural são possíveis de erigir se a área mínima do prédio for igual ou superior a 4 ha, podendo ser excepcionada aos 2 ha nas Freguesias de Vila Boim e Assunção, no âmbito da norma 153, existem necessidade de adaptação nos moldes que se descrevem em anexo.

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento do Plano Director Municipal de Elvas publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 22 de 02 de Fevereiro de 2010, Deliberação n.º 279/2010, dos artigos 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 24.º e 26.º, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º**Espaços agrícolas**

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nestes espaços é interdito o loteamento urbano, admitindo-se a edificação de habitação, instalações de apoio às actividades agrícolas,

estruturas de apoio à melhoria do armazenamento, comercialização, processamento e transformação de produtos agro-pecuários, nos termos em que se explicitam nos seguintes pontos.

4 — Os estudos e projectos das edificações de instalações de apoio às actividades agrícolas, nomeadamente agro-industriais, devem tomar em especial consideração os objectivos gerais da defesa da paisagem natural e humanizada tradicional e da preservação do ambiente e da biodiversidade locais, devendo ser enquadrados por instrumento de gestão territorial adequado nos casos em que:

- a)
- b)

5 —

a) O índice de construção de 0,02, excepto para a habitação própria do agricultor que fica sujeito às condicionantes previstas no n.º 8 do presente artigo.

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

6 —

7 —

8 — No referente à habitação própria do agricultor, fica sujeito aos seguintes condicionamentos:

a) Só é permitida a construção em prédios iguais ou superiores a 4 ha com excepção da freguesia de Vila Boim e Assunção, que será igual ou superior a 2 ha.

b) A área máxima de construção é de 500 m².

c) O n.º máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é de dois.

d) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente -agricultor.

e) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes.

Artigo 17.º**Espaço agrícola preferencial (solos da RAN)**

1 —

2 —

3 — Nestes espaços é interdito o loteamento urbano, admitindo-se a edificação de instalações, de apoio às actividades agrícolas, estruturas de apoio à melhoria do armazenamento, comercialização, processamento e transformação dos produtos agrícolas ou frutícolas, nos termos em que se explicitam nos seguintes pontos.

4 — Os estudos e projectos das edificações de instalações de apoio às actividades agrícolas, nomeadamente agro-industriais, devendo tomar em especial consideração os objectivos gerais da defesa da paisagem natural e humanizada tradicional e da preservação do ambiente e da biodiversidade locais, devendo ser enquadrados por instrumento de gestão territorial adequado nos casos em que:

5 — Nas áreas agrícolas preferenciais (solos da RAN), relativamente às possibilidades de edificação serão as seguintes disposições:

a) O índice de construção de 0,02, excepto para a habitação própria do agricultor que fica sujeito às condicionantes previstas no n.º 9 do presente artigo.

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)